



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.000534/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.375 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente JURANDIR STELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DISPÊNDIO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio efetuado, não comprovado na espécie

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Possibilidade de relativização da preclusão no caso de novas provas buscarem esclarecer argumentos e provas já apresentadas em sede impugnatória

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 54 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 22 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Notificação de Lançamento de fls. 22/27 (numeração eletrônica), lavrada em 7/6/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 5.347,93 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), já acrescido da multa e juros calculados até 30/06/2010, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram glosadas deduções de **despesas médicas (R\$ 10.500,00)**, porque o contribuinte não comprovou efetivamente o pagamento e o recibo não identificar o paciente, alegando apenas que fez os pagamentos em espécie, tudo, de acordo com o enquadramento legal citado na Notificação de Lançamento, da qual uma via foi entregue ao contribuinte.

2. Na impugnação de fls. 2/7, o contribuinte alega pagamento em espécie e que dispunha do numerário advinda dos aluguéis, juntando declaração da administradora Acapulco Empreendimentos Imobiliários Ltda. que repassava os valores recebidos em espécie para economizar o CPMF, e que junta declaração da profissional Dra. Tereza Cristina C. Nogueira indicando o paciente e declarando o recebimento em espécie e, também, que pagou parte dos valores em espécie para tratamento odontológico à VH Odontologia Ltda., não sendo questionado por isso. Diz ainda da necessidade de tratamentos médicos em face de falecimento precoce de filho com 32 anos, carreando a outros acontecimentos graves, situações que abalaram o seu relacionamento com a esposa, gerando sérios problemas de instabilidade emocional e psicológica para ambos (para si e esposa), estando ainda em fase de tratamento junto à profissionais da área médica, tratamentos esses não cobertos pelo plano de saúde. Pede reexame dos documentos inclusos, admitindo os recibos como prova dos pagamentos e determinando o cancelamento dos lançamentos fiscais, isentando-o de qualquer penalidade.

3. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/07/2013 (e-fls. 67), o(a) contribuinte, em 07/08/2013 (e-fls. 70), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação de serviços e efetivo pagamento, repisando seus argumentos impugnatórios. Apresenta novos documentos (e-fls. 81 e ss.) e novo pedido subsidiário, de exclusão da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.500,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Trata-se do **pedido subsidiário** pela exclusão da multa lançada sobre o crédito apurado (e-fl. 79 dos autos, fl. 10 do Recurso) que, por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Mas por outro lado, as **novas provas** colacionadas (e-fls. 82 e ss.), apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no mesmo Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e podem servir para robustecer o convencimento probatório deste Conselheiro.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio

tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora** **formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

O fato é que, nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 26), e que impõe-se como a apreciação fulcral da lide.

Assim, recibos, declarações, relatórios, apólices, alegações de porte de numerário em espécie, condição pessoal do contribuinte, não tem o condão de inferir o efetivo dispêndio efetuado para honrar as despesas médicas, que restam então, na espécie, **sem a devida comprovação**.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, por claramente iluminar o afastamento dos argumentos recursais em sentido contrário:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Em complemento, indique-se que, no Direito Tributário, via de regra a **responsabilidade por infrações** à legislação fiscal **é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida. Destaque-se também o não conhecimento do argumento precluso de relevação da multa aplicada.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

.